



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004214-12.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante CARLOS RENATO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução penal nº 0004214-12.2025.8.26.0502
Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
–DEECRIM 4ª RAJ – da Comarca de Campinas (PEC nº
7009987-68.2012.8.26.0050)
Agravante: Carlos Renato da Silva
Agravado: Ministério Público
Magistrada: Dra. Luciana Netto Rigoni

Voto nº 27262

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
COMUTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame.

1. Agravo interposto contra r. decisão que indeferiu o pleito de comutação com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

II. Questão em Discussão.

2. Determinar se o agravante preenche os requisitos para concessão da comutação, considerando suas condenações por crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico pela Lei nº 6.368/1976.

III. Razões de Decidir.

3. O Poder Judiciário não pode impor condições além das estabelecidas pelo Presidente da República para concessão da comutação. 4. A condenação pelos crimes de homicídio qualificado, tráfico de drogas e associação para o tráfico amolda-se à hipótese impeditiva prevista no art. 1º, I e XVII, do Decreto Presidencial, por se tratar de crimes hediondo e equiparados a hediondo, bem como por expressa previsão legal. 5. Incidência da aplicação do princípio da continuidade típico-normativa aos delitos de tráfico e associação para o tráfico, em razão do simples deslocamento do fato criminoso para nova legislação. 6. O agravante não cumpriu 1/4 (um quarto) das penas referentes aos crimes comuns até 25 de dezembro de 2024, requisito objetivo para concessão do benefício em casos de reincidência.

IV. Dispositivo e Tese: 7. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A comutação prevista no Decreto Presidencial nº 12.338/2024 não se aplica a condenados por crimes hediondos e associação para o tráfico. 2. A ausência de cumprimento de requisitos objetivos inviabiliza a concessão da benesse.

Legislação Citada:

CF/1988, arts. 5º, XLIII; e 84, XII; Lei nº 8.072/90, art. 1º, I; CP, art. 121, § 2º, I; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, *caput*, e art. 35, *caput*; e Decreto Presidencial nº 12.338/2024,

arts. 1º, I e XVIII; 7º, p.u.; e 13, *caput*.

Jurisprudência Citada:

STF — ADI 5874, Rel. Min. Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes; e ADI-MC 2.795-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Mauricio Corrêa. TJSP — Agravo de Execução Penal 0003360-50.2024.8.26.0438, Rel. Mens de Mello, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 09.08.2024.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão de fls. 2048/2049 do PEC (copiada às fls. 08/09), que indeferiu o pedido de comutação formulado por **Carlos Renato da Silva**.

Inconformado, recorre o sentenciado pugnando a reforma do r. *decisum* para a concessão da benesse, em observância ao disposto nos artigos 1º, I e XVIII; 7º; e 13 do Decreto Presidencial nº 12.338/24, ao argumento de que 1) preenche os requisitos para concessão da comutação; e 2) não há restrição específica para o deferimento da benesse a condenados pelos delitos previstos na antiga Lei de Drogas (fls. 01/06).

Regularmente processada e contrariada a insurgência (fls. 28/29), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 30).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 39/40).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Carlos Renato da Silva cumpre pena privativa de liberdade de 46 (quarenta e seis) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de reclusão, atualmente em regime semiaberto, sendo, deste total, i) 13 (treze) anos por infração ao artigo 121, § 2º, I, do CP (ação penal nº

0052959-74.2002.8.26.0002; PEC nº 7009987-68.2012.8.26.0050); ii) 15 (quinze anos) e 02 (dois) meses pela prática dos crimes previstos nos artigos 12, *caput*; e 14, *caput*, da Lei nº 6.368/1976 (ação penal nº 1169187-63.2006.8.13.0479; PEC nº 7025796-64.2013.8.26.0050); iii) 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses por violação ao artigo 14, *caput*, da Lei nº 6.368/1976 (ação penal nº 1169187-63.2006.8.13.0479; PEC nº 7025796-64.2013.8.26.0050); iv) 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias como incurso nos artigos 171, *caput*; 14, II, do CP (ação penal nº 1739000-00.0000.0.00.0000; PEC nº 7025795-79.2013.8.26.0050); v) 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias por infringência ao artigo 10, *caput*, da Lei nº 9.437/1997 (ação penal nº 8620000-00.0000.0.00.0000; PEC nº 7025794-94.2013.8.26.0050); vi) 01 (um) ano por descumprimento do artigo 171, *caput*, do CP (ação penal nº 1186000-00.0000.0.00.0000; PEC nº 7025793-12.2013.8.26.0050); vii) 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses por desobediência ao disposto nos artigos 157, § 2º, I, do CP; e 1º, *caput*, da Lei nº 2.252/1954 (ação penal nº 1721000-00.0000.0.00.0000; PEC nº 7025792-27.2013.8.26.0050); e viii) 03 (três) anos e 01 (um) mês por transgressão aos termos do artigo 155, § 4º, III, do CP (ação penal nº 5295900-00.0000.0.00.0000; PEC nº 7025791-42.2013.8.26.0050). O término de cumprimento das penas é estimado para 12.08.2048. Não há notícias de que tenha sido anteriormente beneficiado com indulto ou comutações de penas decorrentes de outros Decretos Presidenciais anteriores ao de 2024 (cf. cálculo de penas às fls. 15/21).

Em 01.02.2025 formulou pedido de comutação lastreado no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, negado pelo MM. Juízo *a quo* ao argumento de que o sentenciado não preenche os requisitos legais, pois foi condenado por crime impeditivo, nos termos do artigo 1º, I e XVIII, do diploma normativo (fls. 11/13 e 08/09).

Eis a controvérsia.

Como se sabe, ao Poder Judiciário não é permitido

limitar a competência privativa do Presidente da República (CF, art. 84, XII), impondo novas condições que não apenas as elencadas no taxativo rol do ato do Chefe do Executivo. Em acréscimo, o artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal estabelece serem insuscetíveis de graça e anistia os crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e os definidos como hediondos.

Nesse passo, constatando-se o preenchimento dos requisitos exigidos no Decreto Presidencial, a decisão do Juízo das Execuções Criminais tem natureza meramente declaratória. Todavia, *in casu*, as condenações do agravante pelos delitos de homicídio qualificado, tráfico de drogas e associação para o tráfico nos processos nºs 0052959-74.2002.8.26.0002, 1169187-63.2006.8.13.0479 e 1138869-97.2006.8.13.0479 (data dos fatos: 18.08.2002, 29.08.2006 e 01.06.2006) amoldam-se às hipóteses impeditivas previstas nos incisos I e XVIII do artigo inaugural do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, *in verbis*:

Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; (...)

*XVIII - por crime de **tráfico ilícito de drogas**, nos termos do disposto no **art. 33, caput** e § 1º, nos **art. 34 a art. 37** e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (g.n.).*

Como se depreende da literalidade do dispositivo normativo acima, não é cabível o indulto ou comutação em favor daqueles condenados pelos crimes de homicídio qualificado e tráfico de drogas – hediondo e equiparado a hediondo por força dos artigos 1º, I, e 2º, I, da Lei nº 8.072/90 – e, ainda, pelo delito de associação para o tráfico –, como é o caso de **Carlos Renato**.

Cumprе destacar que, *in casu*, os crimes descritos nos

artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei nº 11.343/06 constituem hipótese de continuidade típico-normativa dos delitos insculpidos nos artigos 12, *caput*, e 14, *caput*, Lei nº 6368/1976 (antiga Lei de Drogas), de modo que impedem a concessão da benesse por expressa vedação normativa¹.

E, a despeito dos argumentos defensivos, não se vislumbram motivos para questionar a opção do Chefe do Executivo Federal, baseado em critérios de conveniência e oportunidade, de beneficiar com o indulto ou com a comutação, somente aqueles que foram condenados por crimes reputados de menor gravidade, como já se manifestou, em outras oportunidades, o E. Supremo Tribunal Federal^{2/3}.

Nesta mesma linha de inteligência é o posicionamento

¹ Neste sentido: *AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – indulto – condenação por associação ao tráfico – antiga lei de drogas – continuidade normativo-típica – expressa vedação legal – NEGADO PROVIMENTO*.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003360-50.2024.8.26.0438; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024).

² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clemência principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (ADI 5874, Rel. Min Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 09.05.2019, DJe 04.11.2020).

³ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO FEDERAL. INDULTO. LIMITES. CONDENADOS PELOS CRIMES PREVISTOS NO INCISO XLIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. REFERENDO DE MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. 1. A concessão de indulto aos condenados a penas privativas de liberdade insere-se no exercício do poder discricionário do Presidente da República, limitado à vedação prevista no inciso XLIII do artigo 5º da Carta da República. A outorga do benefício, precedido das cautelas devidas, não pode ser obstado por hipotética alegação de ameaça à segurança social, que tem como parâmetro simplesmente o montante da pena aplicada. 2. **Revela-se inconstitucional a possibilidade de que o indulto seja concedido aos condenados por crimes hediondos, de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, independentemente do lapso temporal da condenação.** Interpretação conforme a Constituição dada ao § 2º do artigo 7º do Decreto 4495/02 para fixar os limites de sua aplicação, assegurando-se legitimidade à indulgência principis. Referendada a cautelar deferida pelo Ministro Vice-Presidente no período de férias forenses" (ADI-MC 2.795-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 08.05.2003, DJ 20.06.2003, p. 56).

consolidado na jurisprudência desta Colenda Corte bandeirante⁴, trilhando precedentes do C. STJ no âmbito de decretos presidenciais anteriores que adotaram regras análogas.

Por outro prisma, ainda que admitido a comutação nos termos e limites estabelecidos no parágrafo único do artigo 7º do Decreto Presidencial⁵, embora o agravante tenha cumprido 2/3 (dois terços) das penas dos crimes impeditivos até 25 de dezembro de 2024, não preencheu o outro requisito objetivo, ou seja, não cumpriu 1/4 (um quarto) das penas dos delitos comuns, pois reincidente⁶.

Logo, não era mesmo o caso de concessão do benefício.

Ex positis, nego provimento ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁴ AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - COMUTÇÃO DE PENAS - Sentenciado que cumpre pena por crime hediondo – Requisito objetivo não preenchido, nos termos do artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 11.846/2023 - Recurso não provido (Agravado de Execução Penal 0000412-09.2024.8.26.0189, Rel. Nelson Fonseca Junior, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 25/03/2024);

Agravado em Execução Penal – Indulto ou comutação pretendidos com base no Decreto nº 11.846/2023 – Indeferimento – Sentenciado que ostenta condenações por crimes impeditivos – Vedação prevista no artigo 1º, inciso XVII, do referido diploma legal – Observância do requisito objetivo não demonstrada – Benesse descabida – Recurso desprovido (Agravado de Execução Penal 0001132-39.2024.8.26.0071, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 13/03/2024).

⁵ Art. 7º - Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024. Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.

⁶ Cf. art. 13º, caput, do Decreto, a saber: Concede-se a comutação da pena remanescente na proporção de um quinto da pena, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes.